

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo nº: 33749/2025

Projeto de Lei nº: 569/2025

Autor: Vereador Aylton Dadalto

Relator: Vereador Davi Esmael

VOTO SEPARADO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Capacitação em Primeiros Socorros para Recém-Nascidos, Crianças e Lactentes, voltada a mães, pais e cuidadores, no âmbito do Município de Vitória, além de alterar o Anexo I da Lei nº 9.278/2018, para incluir a “Semana de Proteção e Primeiros Socorros Infantis” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município.

A proposta estabelece diretrizes para orientação de gestantes e familiares quanto a condutas preventivas e procedimentos iniciais diante de situações de emergência, bem como autoriza o Poder Executivo a promover oficinas, campanhas educativas, parcerias institucionais e ações integradas entre saúde, educação, defesa civil e assistência social.

O relator da Comissão manifestou-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, sob o argumento de vício de iniciativa, por suposta invasão de competência privativa do Poder Executivo quanto à organização administrativa, criação de estruturas e geração de despesas, além da ausência de estudo de impacto financeiro e afronta ao princípio da separação de poderes.

Este Vereador, entretanto, entende que o referido entendimento não se sustenta e opta por apresentar voto em separado, nos termos a seguir.

II – ANÁLISE

Analisando o projeto em questão, observa-se que a proposição não avança sobre a competência privativa do Poder Executivo. Trata-se de iniciativa de caráter programático e orientativo, sem imposição de obrigações administrativas diretas ou imediatas à Administração Pública. O texto não cria cargos, não institui órgãos, não



altera a estrutura administrativa municipal e tampouco estabelece execução compulsória de políticas públicas.

Importa destacar, ainda, que a proposta nasceu a partir de construção acadêmica desenvolvida por alunos da Faculdade de Direito de Vitória, motivada pelo elevado número de casos de engasgamento envolvendo recém-nascidos, crianças e lactentes, situação que evidencia relevante demanda social relacionada à prevenção, orientação familiar e preservação da vida. A iniciativa demonstra preocupação concreta com a saúde preventiva e com a difusão de conhecimentos básicos de primeiros socorros à população.

O próprio texto do projeto evidencia que eventual implementação dependerá de regulamentação do Poder Executivo, preservando-se integralmente sua autonomia administrativa, discricionariedade e conveniência quanto à forma, ao momento e ao alcance de execução das medidas previstas.

Entende-se que a simples instituição de política pública por iniciativa parlamentar não configura vício de iniciativa quando inexistente interferência direta na organização interna da Administração Pública, como ocorre no presente caso. O projeto estabelece diretrizes gerais, cabendo ao Executivo definir os instrumentos administrativos eventualmente necessários à sua concretização.

Quanto ao impacto financeiro, não há criação automática ou imediata de despesa pública. O texto prevê que as ações poderão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, além da possibilidade de celebração de parcerias e utilização de fundos já existentes, circunstância que reforça o caráter programático da proposição e sua dependência de planejamento administrativo futuro.

Ademais, a matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente nas áreas de saúde pública, proteção à infância e promoção de políticas preventivas.

Nesse contexto, cumpre destacar que iniciativas legislativas de natureza orientativa e programática não representam ingerência indevida na atividade administrativa, mas legítimo exercício da função legislativa de promoção de políticas públicas de relevante interesse social, especialmente quando voltadas à prevenção de acidentes domésticos, à proteção da infância e à preservação da vida.

A proposta visa, portanto, fortalecer ações de orientação e prevenção desenvolvidas no âmbito da atenção básica, do pré-natal e das políticas públicas voltadas à primeira



infância, promovendo integração intersetorial e ampliando o acesso da população a conhecimentos essenciais de primeiros socorros.

Assim, além de juridicamente admissível, o projeto revela-se socialmente relevante e necessário, alinhado às diretrizes contemporâneas de promoção da saúde preventiva, redução de agravos evitáveis e valorização do cuidado familiar, constituindo medida proporcional, razoável e compatível com o interesse público local.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se este Vereador pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 569/2025, reconhecendo sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, a inexistência de vício de iniciativa e a relevância social da Política Municipal de Capacitação em Primeiros Socorros para Recém-Nascidos, Crianças e Lactentes, especialmente diante de seu caráter preventivo e de sua origem em construção acadêmica voltada à redução de situações de risco envolvendo crianças na primeira infância.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 26 de maio de 2026.

Vereador Davi Esmael – REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340035003800340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Davi Esmael Menezes de Almeida** em 26/05/2026 22:28

Checksum: **8788479B12EC37EF59661101E468416AB8340003246F86944691F91F2EB86634**